



PROCESSO N.º 28/09

PROTOCOLO N.º 7.368.895-7

PARECER N.º 42/09

APROVADO EM 13/02/09

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED - SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia sobre funcionamento irregular do Curso Preparatório – SM
Cursos – Supletivo Ensino a Distância, no município de Ponta Grossa.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2772/2008 – GS/SEED, às fls. 17, datado de 07 de outubro de 2008, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência para análise e parecer, em que a Superintendência da Educação/SEED faz algumas considerações sobre o funcionamento do Curso Supletivo SM Cursos, na cidade de Ponta Grossa, mediante o Relatório da Comissão de Verificação Especial que atendeu ao Ato Administrativo n.º 362/2008, encaminhado pelo Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, por meio do Ofício n.º 189/2008 de 16/05/2008.

A SEED tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e analisados pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento e o entendimento da Assessoria Jurídica, encaminhou o processo original ao Ministério Público e cópia do protocolado a este Conselho para a ciência e medidas que julgar cabíveis.

Às fls. 11 a 13, consta a Informação emitida pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED, que expõe:

(...)

Assim, considerando o exposto e todo o contexto no qual se inserem as dúvidas denunciadas à Ouvidoria do NRE de Ponta Grossa e as cotidianas dúvidas levantadas junto a esta CEF/SEED, sugere-se que se encaminhe este processo ao Ministério Público com cópia ao CEE/PR, solicitando-se a aquele os devidos procedimentos legais que couberem e a este um estudo sobre a possibilidade de se criar marcos regulatórios para a oferta de cursos preparatórios para exame de suplência de EJA, de modo especial aqueles ofertados a distância, para o Sistema Estadual de Educação do Paraná, para prover os consumidores de respostas mais substantivas do que a contida no Parecer n.º 136/08, que em análise de caos semelhante ao presente caso, informa que “não há providências a serem tomadas pelas autoridades educacionais, a não ser colaborar com as autoridades judiciais”.
(grifo nosso)



PROCESSO N.º 28/09

Em contato telefônico com a Coordenadora da Estrutura e Funcionamento, senhora Maria Lina Hawthorne, solicitamos esclarecimentos sobre o citado Parecer n.º 136/08 que faz alusão em seu Relatório. Informa e solicita a retificação da numeração citada, leia-se, Processo n.º 486/06, com a Informação deste CEE encaminhada à SEED/DIE, em 31/08/06.

Às fls. 16, consta a Folha de Despacho, da Assessoria Jurídica/SEED, que em atendimento a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED, que emitiu a Informação, às fls. 11/13, onde “sugere-se que se encaminhe este processo ao Ministério Público com cópia ao CEE/PR”, conclui que:

Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, e corroborando do entendimento da CEF/SEED, sugerimos que o presente seja encaminhado ao Ministério Público para as medidas cabíveis, com cópia ao CEE em atenção ao contido às fls. 11.

2. No mérito

Diante da solicitação da Coordenação da Estrutura e Funcionamento/SEED para que este CEE proceda:

um estudo sobre a possibilidade de se criar marcos regulatórios para a oferta de cursos preparatórios para exame de suplência de EJA, de modo especial aqueles ofertados a distância, para o Sistema Estadual de Educação do Paraná, para prover os consumidores de respostas mais substantivas do que a contida no Parecer n.º 136/08, que em análise de casos semelhante ao presente caso, informa que “não há providências a serem tomadas pelas autoridades educacionais, a não ser colaborar com as autoridades judiciais”.

(Grifo nosso). Onde está escrito Parecer n.º 136/08, leia-se Processo n.º 486/06, Protocolo n.º 8.826.731-1, de 31/08/06.

Quanto ao solicitado, ratificamos o contido na Informação prestada à SEED/DIE em 31/08/06, em resposta ao Processo n.º 486/06, Protocolo n.º 8.826.731-1:

Não há norma deste CEE que obste a prestação de serviço, e esses cursos livres, nada mais são que prestadores de serviços.

Cabe à SEED a fiscalização efetiva das escolas autorizadas/credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Utilizar a mídia como forma de publicizar que esses cursos livres, não têm vínculo com o Sistema Estadual de Ensino, portanto, não há responsabilidade civil da SEED por tais atos.

Os cursos livres que têm como único objetivo lesar a população que confia nas promessas de aligeiramento e ou barateamento da educação, devem ser denunciados ao Ministério Público Estadual, que tomará as devidas providências.

Assim, corroboramos com as medidas que já foram tomadas pela SEED/CEF, ou seja, o encaminhamento da denúncia do NRE de Ponta Grossa ao Ministério Público Estadual.



PROCESSO N.º 28/09

Informamos que este CEE está procedendo estudos afim de que se possa questionar as autoridades competentes, para tomar medidas que possam coibir tais abusos.

Além disso, estamos remetendo ao CEE/RJ, cópia deste protocolado, tendo em vista que a referida Instituição Centro Educacional Futura, consta como credenciada naquele Conselho.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria de Estado da Educação, Coordenação da Estrutura e Funcionamento - SEED/CEF.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2009.